

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **1501939-62.2018.8.26.0566 - 2018/001959**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de

IP - 2032087/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Origem:

Réu: FABRIZIO PALMIERI LEAO e outro

Data da Audiência 13/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIZ FELIPE SANDIS e FABRIZIO PALMIERI LEAO, realizada no dia 13 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PAULO HENRIQUE PFITSCHER e as testemunhas FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, JÚLIO CÉSAR FARIAS DE SOUSA. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha PAULO HENRIQUE PFITSCHER. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FABRIZIO PALMIERI LEÃO e LUIZ FELIPE SANDIS, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade), do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 12 de agosto de 2018, por volta das 20h00min, na Rua Conde do Pinhal, próximo a Igreja Catedral, situada na Avenida São Carlos, 1650, Centro, nesta cidade e comarca, subtraíram para eles, em concurso de agentes e unidade de desígnios, com restrição da liberdade de Paulo Henrique



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Pfitscher, 1 automóvel HONDA/City, ano 2010, cor prata, placas EGW 9219, de Florianópolis/SC, um par de sapatos, um telefone celular marca Samsung e uma carteira contendo documentos pessoais, bens esses avaliados em R\$ 34.380,00, após rendê-lo, mediante grave ameaca consistente em anunciar o assalto, se dizendo armados com arma de fogo e obrigando-o a conduzir o automóvel tendo eles como passageiros, com isso reduzindo a vítima à impossibilidade de resistência. Segundo o apurado, após deixar a igreja, quando entrava em seu automóvel a vítima foi abordada pelos dois denunciados que anunciaram o assalto e o abrigaram a assumir a direção do automóvel. A vítima foi então obrigada a seguir as instruções quanto ao trajeto que deveria tomar, conduzindo o veículo para fora da área urbana da cidade, sendo mantida sob o poder dos denunciados por longo período de tempo. Quando se encontravam nas proximidades do assentamento dos "Sem terra", na estrada municipal Domingos Vicentini, os réus ordenaram que a vítima parasse o veículo. Em seguida, apoderaram-se da chave de ignicão e obrigaram a vítima a desembarcar do automóvel e se despir, deixando-a apenas com as calças, ordenando, por fim, que caminhasse pela estrada deserta para longe do veículo. Em seguida, evadiram-se conduzindo o automóvel. Após conseguir auxílio de um morador do local, a vítima acionou a polícia, cujos agentes localizaram o automóvel trafegando na Rua Basílio Dibbo, na altura do nº, 480, nesta cidade, que foi abordado quando FABRIZIO conduzia, tendo Luiz Felipe como passageiro. Detidos e conduzidos à delegacia os denunciados foram reconhecidos pela vítima, sendo que FABRIZIO, apesar de estar cumprindo pena por outro delito, havia acabado de deixar a prisão devido a autorização de saída do dia dos pais. Com exceção do automóvel, os demais bens da vítima não foram recuperados. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2018 (fls. 130/131). Citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 143/144. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se, em seguida, os réus. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com relação a Fabrizio a fixação da pena em regime fechado e com relação a Luz Felipe a fixação de pena no mínimo legal em regime fechado. A defesa reguereu a fixação da pena aos réus diverso do regime fechado, e a revogação das prisões preventivas. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 13, no auto de avaliação indireta de fls. 119 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvidos nessa audiência os réus admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída. Disseram que, sob efeito de álcool e drogas, pediram carona à vítima e deliberaram anunciar o assalto quando estavam no interior do veículo, do qual vieram a se apoder, deixando o ofendido em uma estrada. A confissão harmoniza-se com os demais elementos amealhados em contraditório. A vítima Paulo Henrique Pftischer relatou que ao sair da catedral, foi abordado pelos denunciados – a quem reconheceu com segurança em audiência como sendo os autores da conduta -, que lhe pediram uma informação e insistiram para que o ofendido os conduzisse ao local indicado. Dissuadido a tanto, veio a ser constrangido quando estavam em trânsito, permanecendo com a liberdade restringida pelo período aproximado de uma hora, situação que lhe causou grande sofrimento. Acrescentou que, após, os acusados obrigaram-no a retirar suas vestes e deixaram-no em uma estrada, evadindo-se na posse do automóvel, o qual veio posteriormente a ser localizado pela polícia e a ele restituído. Também em juízo, os policiais militares Felipe Fernandes de Carvalho e



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Júlio César Farias de Souza prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que, acionados e conhecendo as características do veículo subtraído, localizaram os acusados na posse da "res", a qual veio a ser reconhecida pela vítima e a ela restituída. Certo é que os acusados foram encontrados na condução do veículo subtraído, além de terem sido reconhecidos pela vítima, com segurança. Ademais, sobejamente comprovada a restrição de liberdade da vítima, haja vista o seu detalhado depoimento prestado nesta solenidade, bem assim do teor do interrogatório dos acusados. Nesse sentido: "APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE FÍSICA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDA DE MODO ESCORREITO. REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, na fase extrajudicial, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. 2. Depoimentos dos policiais civis harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o crime. Precedentes do STF e do STJ. 3. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas. 4. Restrição da liberdade da vítima, comprovada pela prova oral, porque permaneceu por tempo juridicamente relevante em poder dos roubadores. 5. A consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, sendo irrelevante a saída da esfera de vigilância da vítima ou de terceiros. Precedentes do STF e do STJ. 6. Na presença de duas causas especiais de aumento de pena, o entendimento é que o aumento deverá ser na fração de 3/8. Precedentes do STJ. Manutenção do regime fechado, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação criminosa (crime cometido em concurso de agentes e com restrição à liberdade da vítima e da sua filha), não se perdendo de vista os maus antecedentes criminais do réu e a sua reincidência, o regime prisional refletindo intelecção do art. 33, §3º, do Código Penal. *Improvimento* do recurso defensivo." (TJSP; 0037973-48.2014.8.26.0050; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2015; Data de Registro: 26/08/2015). É o que basta para a condenação. Passo a dosar as penas. 1) Fabrizio Palmieri Leão: observa-se que na hipótese concreta dos autos a ação dos acusados infligiu especial e desnecessário desgaste emocional à vítima que, mantida em poder dos réus, permaneceu com sua liberdade restringida por eles por período prolongado, sendo deixada posteriormente em uma estrada sem suas vestes. Conforme se extrai das declarações por ela prestadas nesta data, a execução do delito causou-lhe grande sofrimento. Em consequência, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de reclusão e 11 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 57/65. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. O crime foi praticado em concurso de agentes e mediante a restrição de liberdade. Observa-se maior reprovabilidade em concreto na conduta dos réus tendo em vista que a incidência de duas causas de aumento ensejaram impossibilidade de a vítima ou terceiros protegerem seu patrimônio. Elevo a reprimenda em 1/3, perfazendo-se o total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. 2) Luiz Felipe Sandis: observa-se que na hipótese concreta dos autos a ação dos acusados infligiu especial e desnecessário desgaste emocional na vítima que, mantida em poder dos réus, permaneceu com sua liberdade restringida por eles por período prolongado, sendo deixada posteriormente em uma estrada sem suas vestes. Conforme se extrai das declarações por ela prestadas nesta data, a execução do delito causou-lhe grande sofrimento. Em consequência, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O crime foi praticado em concurso de agentes e mediante a restrição de liberdade. Observa-se maior reprovabilidade em concreto na conduta dos réus tendo em vista que a incidência de duas causas de aumento ensejaram impossibilidade de a vítima ou terceiros protegerem seu patrimônio. Elevo a reprimenda em 1/3, perfazendo-se o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Considerando as circunstâncias judiciais que ensejaram a aplicação da pena-base acima do mínimo, amplamente desfavoráveis aos acusados, consoante dispõe o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Registrese, nesse particular, que o acusado Fabrizio ostenta a condição de reincidente, impondo-se, também por esse motivo, a fixação de regime fechado para início do cumprimento da reprimenda. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica dos autores da conduta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e: (a) condeno o réu FABRIZIO PALMIERI LEÃO, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, na forma especificada; (b) condeno o réu LUIZ FELIPE SANDIS, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de **05 (cinco) anos** e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade, devendo os réus serem recomendados na prisão em que se encontram. Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS  2ª VARA CRIMINAL  Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusados:
Defensor Público: